



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.002913/2006-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.441 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente SO BABY CLÍNICA INFANTIL E URGÊNCIAS LT.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. OPERAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues pela pessoa jurídica a terceiros quando não comprovada a operação ou a causa a que se referem.

MULTA DE OFÍCIO. FRAUDE. QUALIFICAÇÃO.

A multa de ofício qualificada deve ser aplicada quando ocorre prática reiterada, consistente de ato destinado a iludir a Administração Fiscal quanto aos efeitos do fato gerador da obrigação tributária, mormente em situação fraudulenta, planejada e executada mediante ajuste doloso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL

WASILEWSKI, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (**Suplente convocado**), MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA e RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 15-17.548 – 3ª **Turma da DRJ/SDR** (fls.1832/1840), que julgou **procedente em parte** a sua impugnação.

A decisão de piso considerou como comprovado os pagamentos realizados através das notas fiscais colacionadas às fls. 640/655 nos seguintes termos: ***Quanto à infração relativa à falta de recolhimento do IRRF incidente sobre pagamentos sem causa ou operação não comprovada, tem razão o impugnante ao alegar que não caberia a exigência da apresentação dos recibos de pagamento uma vez que apresentou as notas fiscais, às fls. 640/655. Não há porque exigir o recibo de pagamento quando o pressuposto da infração é justamente o pagamento, desta forma, é improcedente o lançamento fiscal relativo infração 003, às fls. 915/916, devendo ser excluídos os valores discriminados nas tabelas T.9 e T.10, às fls. 929/930.***

O lançamento em questão refere-se à exigência do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre pagamentos efetuados ou recursos entregues pela autuada a terceiros, não contabilizados e sem comprovação da operação ou a sua causa.

As infrações constatadas na ação fiscal e que deram ensejo à lavratura em tela foram minuciosamente descritas no Termo de Verificação Fiscal e podem, conforme excerto do relatório da decisão *a quo*, ser assim sintetizadas:

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF correspondente aos períodos de apurações compreendidos nos anos de 2001 e 2002, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 2.511.677,17, incluídos os acréscimos legais devidos. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração e trecho de verificação fiscal, o crédito tributário foi constituído em razão e é terem sido apuradas as seguintes infrações:

a) **falta de recolhimento do IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados apurados com base nos registros do Livro Caixa, especificamente nos lançamentos a débito da conta BANCOS em contrapartida à conta CAIXA**, que configurava pagamento a beneficiário não identificado por não terem sido apresentados os comprovantes de depósito. Foi apontado que o contribuinte apresentou extratos bancários que aparentemente confirmavam as transferências entre o caixa e as contas bancárias, entretanto, ao realizar diligências junto a clientes do fiscalizado, constatou-se que parcela dos valores lançados a débito da conta BANCOS em contrapartida à conta CAIXA na realidade tratava-se de ingresso de receitas e não uma mera movimentação de recursos entre as contas CAIXA e BANCOS, configurando assim duas situações distintas "omissão de receitas" e "pagamento a beneficiário não identificado", esta última em razão do recurso do CAIXA ter tido destino diverso do contabilizado. Em decorrência, foi lançado o IRRF incidente sobre a parcela relativa a "pagamento a beneficiário não identificado", reajustando-se a base de cálculo, nos termos dos artigos 622, parágrafo único, 674 e 675, e do art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 15, de

2001. Foi aplicada a multa de ofício qualificada no percentual de 150% em razão da forma dolosa com que o autuado impediu que se identificasse os beneficiários dos pagamentos;

b) falta de recolhimento do IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados apurados com base nos extratos de contas bancárias mantidas A margem da contabilidade, especificamente os valores dos débitos em conta corrente com destinação não comprovada. As contas bancárias objeto do lançamento foram: Bradesco, agência 3045-7, conta 6830-6; Bradesco, agência 3527-0, conta 506-1; HSBC, agência 1158, conta 1158-03969-38; Caixa Econômica Federal, agência 0080, conta 00000019-2. Em decorrência, foi lançado o IRRF incidente sobre tais pagamentos, reajustando-se as bases de cálculos da mesma forma descrita na infração anterior. Foi aplicada a multa de ofício qualificada no percentual de 150% em razão da forma dolosa com que o autuado manteve as referidas contas bancárias à margem da contabilidade, impedindo que se identificasse os beneficiários dos pagamentos;

c) falta de recolhimento do IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados apurados com base nos registros do Livro Caixa, especificamente nos lançamentos a crédito da conta CAIXA a título de • "MATEND.MÉDICO NIMÊS". Uma parcela destes valores contabilizados configurava pagamento a beneficiário não identificado por não terem sido apresentados os respectivos comprovantes de pagamento. Em decorrência, foi lançado o IRRF incidente sobre tais pagamentos, reajustando-se as bases de cálculos da mesma forma descrita na primeira infração;

d) falta de recolhimento do IRRF incidente sobre pagamentos à empresa Santa Ana Educação e Saúde S/C Ltda. Foi apontado que os valores foram incluídos em DIRF e recolhidos depois de iniciada a ação fiscal. Em decorrência, foi lançado o IRRF incidente sobre tais pagamentos;

e) falta de recolhimento do IRRF incidente sobre pagamentos sem causa ou operação não comprovada, caracterizada pela falta de apresentação dos recibos de pagamentos relativos às notas fiscais de prestação de serviço emitidas pelas empresas Lab Clin Laboratórios Clínicos Ltda. e Baby Lab Laboratórios Clínicos S/C contra a fiscalizada. Foi apontado que as referidas notas fiscais indicavam "não ter valor como recibo", desta forma, restava caracterizada a saída de recursos e a inidoneidade do documento para comprovar a operação. Em decorrência, foi lançado o IRRF incidente sobre tais pagamentos, reajustando-se as bases de cálculos da mesma forma descrita na primeira infração;

f) falta de retenção do IRRF incidente sobre parcela dos pagamentos efetuados a pessoas físicas. Os valores foram apurados mediante a aplicação da tabela progressiva sobre os valores constantes nos recibos de pagamentos a pessoas físicas apresentados pelo contribuinte. Em decorrência da infração ter sido apurada após o prazo para entrega da DIRPF correspondente aos rendimentos pagos, foi lançada **multa isolada** correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do IRRF que deixou de ser retido;

g) em decorrência da infração anteriormente descrita, foram lançados juros de mora isolados correspondentes ao período compreendido entre a data prevista para o recolhimento do IRRF que deixou de ser retido e a data prevista para a entrega da DIRPF correspondente.

Cientificado do acórdão da DRJ em 23/12/2008, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 22/01/2009, alegando em síntese que:

Houve a decadência, nos termos do artigo 150, §4º do CTN.

Em relação a **falta de recolhimento do IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados apurados** com base nos registros do Livro Caixa, especificamente nos lançamentos a débito da conta BANCOS em contrapartida à conta CAIXA. Os pagamentos apurados no livro caixa são depósitos bancários em própria conta bancária e que tais depósitos foram comprovados documentalmente. Não houve obtenção de receita cumulada com pagamentos não identificados. Sendo frágil a argumentação do auto de infração baseado em presunção.

Em relação **falta de recolhimento do IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados apurados com base nos extratos de contas bancárias mantidas A margem da contabilidade, especificamente os valores dos débitos em conta corrente com destinação não comprovada**. As contas são para otimizar o gerenciamento da empresa e que os débitos nelas contidos, não referem-se a pagamento não identificado, conforme prova acostada. Considerando falha, a argumentação trazida pela RFB.

Em relação a **falta de recolhimento do IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados apurados com base nos registros do Livro Caixa, especificamente nos lançamentos a crédito da conta CAIXA a título de • "MATEND.MÉDICO NIMÊS"**. Que a própria Receita admitiu a identificação dos destinatários de certos pagamentos e mesmo assim autuou a empresa.

Com relação às **multas isoladas e juros de mora isolados**. Não assiste razão ao fisco em enquadrá-lo nos termos do art. 61, §2º da Lei 8.981/95. As declarações de IRPF já foram feitas pelos destinatários dos pagamentos, não podendo a recorrente pagar juros e multa de um ato infracional que não cometeu.

Em relação à multa qualificada, sustenta que não houve comprovação dos requisitos legais para aplicação da referida multa, não podendo o fisco baseado apenas em presunções aplicar tamanha multa. O mero pagamento a beneficiário não identificado não enseja a presente multa, sendo necessária prova concreta dos requisitos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

Por fim, requer a reforma ou cancelamento do auto de infração e a extinção do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo. Ademais, preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Decadência

A recorrente alega a decadência, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, porém a contagem para o caso em tela deve ser feita através do artigo 173, I, conforme será demonstrado.

É entendimento pacífico neste Conselho que é aplicável o artigo 173, I em casos de dolo, fraude ou simulação, conforme súmula abaixo:

Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

No mérito será demonstrada a ocorrência dos fatos que ensejam a contagem nos termos do artigo 173, I do CTN.

A ciência do lançamento se deu em 21/06/2005 (fl.3). O fato gerador mais antigo se reporta à 01/2001. Portanto, o crédito tributário poderia ser lançado até 31/12/2006, não havendo período decadente, como quer fazer crer a recorrente.

Falta de recolhimento do IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados apurados com base nos registros do Livro Caixa e aplicação de multa de ofício qualificada

A recorrente alega que todos os movimentos financeiros estão comprovados. Entretanto, razão não lhe assiste. Como se verifica às fls. 965/968 do TVF, os documentos apresentados pela contribuinte não são capazes de identificar e individualizar todos os valores questionados pelo Auditor na ação fiscal.

Não há identificação dos seus respectivos beneficiários, fato que se amolda perfeitamente aos ditames do art. 61 da Lei 8.981/95:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

Com relação a multa qualificada, observe-se à fl. 966, item e, do TVF, que os valores ditos como depósito bancário pela recorrente, em verdade, eram pagamentos feitos pelas clientes da contribuinte. Conclui-se, portanto, que além de não saber o verdadeiro paradeiro do numerário, os comprovantes utilizados para comprovar o depósito dos valores, são inidôneos, caracterizando a fraude e conseqüentemente, a aplicação da multa qualificada, conforme legislação abaixo transcrita:

Lei 4.502/64, arts. 71, 72 e 73:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Os fatos narrados enquadram-se perfeitamente no artigo 72 supramencionado, não restando saída diversa da aplicação do artigo 44, I, §1º, da Lei 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

Entendo que restou nitidamente caracterizada a conduta dolosa objetivando burlar o fisco, consistente na juntada de comprovantes fictos, conforme constatado no TVF.

Destarte, a multa de ofício qualificada aplicada mostra-se cabível no presente caso e encontra supedâneo no artigo 44, I, §1º da Lei 9.430/96, c/c art. 72 da Lei 4.502/64.

De outra sorte, verifico que restou comprovada a falta de recolhimento do IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados apurados com base nos extratos de contas bancárias mantidas à margem da contabilidade, especificamente os valores dos débitos em conta corrente com destinação não comprovada. Ao contrário do que alega a contribuinte, a autuação do fisco encontra-se plenamente embasada nas informações contidas nos extratos bancários apresentados. Restou cristalina a saída dos valores das referidas contas, porém não ficou comprovado o destino de tais montantes, conforme se verifica às fls. 969/973 do TVF.

Da mesma forma, restou plenamente caracterizada a falta de recolhimento do IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados apurados com base nos registros do

Livro Caixa, especificamente nos lançamentos a crédito da conta CAIXA a título de "PG/ATEND.MÉDICO N/MÊS". Observa-se que, ao contrário do alegado pela recorrente, não restaram comprovados os beneficiários dos nomes previstos na tabela T.2. do TVF, presente à fl. 965, pois não houve juntada de qualquer documento comprobatório do que está cartularizado na conta Caixa. A mera menção dos nomes não é suficiente para comprovação do destinatário do pagamento. Observe-se ainda, que os valores depositados não coincidem com os recibos juntados para comprová-los.

Por fim, tem-se como alegação recursal que os valores pagos estariam abaixo do limite de retenção da tabela progressiva mensal. Entretanto, impende ressaltar que a tributação de pagamentos a beneficiários não identificados não está sujeita à aplicação da tabela progressiva, mas sim à alíquota fixa de 35% (trinta e cinco por cento), nos termos do art. 674 do RIR.

Multa e juros isolados

Alegou a contribuinte que não praticou qualquer fato que desse ensejo à aplicação de multa e juros isolados; além disso houve o pagamento do Imposto de Renda por parte das pessoas físicas beneficiárias através das declarações pessoais.

Tal argumento também não deve prosperar, uma vez que a recorrente não comprovou nada, apenas ventilou diversos argumentos vazios sem qualquer comprovação que sustentasse suas teses.

Em relação à argumentação de as pessoas físicas terem feito o recolhimento do imposto através de suas declarações, tal fato, além de não poder ser comprovado, também não exime a recorrente de sua responsabilidade, uma vez que presume-se que o pagamento foi feito com o valor líquido, devendo tal montante ser ajustado de forma que garanta o recolhimento integral do imposto devido ao fisco.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Processo nº 10530.002913/2006-20
Acórdão n.º **2201-003.441**

S2-C2T1
Fl. 1.906
